



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011754/2006-11
Recurso nº 174.763 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2010.
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente D'MARCAS COMÉRCIO LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ EM RECIFE - PE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão de perempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sergio Luiz Bezerra Presta, Maria Antonieta Lynch de Moraes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

D'MARCAS COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 03.134.633/0001-80, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em RECIFE - PE DF, contida no acórdão nº 11-19.276 de 15 de Junho de 2007, que manteve parcialmente os lançamentos IRPJ e de CSLL e totalmente procedentes os lançamentos de PIS, COFINS E IRRF.

A 4ª Turma da DRJ em Recife PE, analisou os lançamentos bem como a impugnação e decidiu pela manutenção em parte dos lançamentos de IRPJ e CSLL e totalmente dos decorrentes PIS, CONFIS e IRRF ancorada em argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão 11-19.276 abaixo transcrita.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 286/315, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando a preliminar de tempestividade do recurso.

Argumenta o recorrente que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24.09.2007 segunda feira tendo início o tridídio legal em 25.09 e terminando em 24.10.2.007, sendo portanto tempestivo o apelo protocolizado na última data citada.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Argumenta o recorrente que o recurso é tempestivo, no entanto não lhe assiste razão.

A ciência do Acórdão relativo a este processo 19647.011754/2006-11, ocorreu no dia 11 de julho de 2007, conforme AR de folha 288 que remeteu cópia da decisão e a Intimação nº 548/2007 folha 285.

O AR cujo extrato dos Correios consta da folha 319 recebido em 24.09.2.007 diz respeito a outro processo o de nº 19647.011771/2006-59 intimação 795/2007 e não a estes autos.

Assim tendo tomado ciência em 11 de Julho de 2.007 o recurso de folha 331 que o recorrente diz ter protocolizado em 24.10.2007 é intempestivo.

Os artigos 33 e 42 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal estabelecem:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 23 de março de 2006, sendo, portanto o recurso apresentado em 29 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Rejeito as alegações quanto a tempestividade do recurso e não conheço dos demais argumentos da recorrente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira